

BIBLIOGRAFIA

CRÍTICA

THE INDEPENDENT REGULATORY COMMISSIONS — *Robert E. Cushman*, xiv, 780 pg. Oxford University Press, New York, 1941. \$5.00

O professor Robert E. Cushman, da Cornell University, acaba de publicar um trabalho completo sobre as comissões independentes, no Governo norte-americano, incumbidas da função de regular a economia e os interesses privados.

Trata-se de um livro escrito por uma autoridade no assunto. O seu autor elaborou, em 1936, a parte do relatório do President's Committee on Administrative Management sobre as características legais das comissões e suas relações com os Ministérios e apresentou sugestões relativas à possibilidade de ser esse tipo de organização colegial utilizado para o desempenho de certas funções disciplinadoras dos interesses particulares.

Agora, o Institute of Public Administration encarregou o prof. Cushman de escrever um volume especialmente dedicado às comissões, sobre cuja origem, natureza jurídica, organização administrativa e posição no campo da administração federal americana pouco ainda se conhece.

O grosso volume de 780 páginas, publicado em fins de 1941 pela Oxford University Press, compreende os seguintes capítulos:

I — Introdução.

II — Precedentes e fundamentos: a experiência estadual. Este capítulo compreende três partes: a primeira, sobre as primeiras experiências estaduais com as comissões desse tipo; a segunda, sobre a situação dessas comissões, nos Estados, em 1887 (data em que foi criada a primeira comissão federal), e a última, sobre a influência da experiência britânica.

O III Capítulo é inteiramente dedicado à Comissão do Comércio Interestadual. São cem páginas de exame minucioso da evolução desse importante órgão, desde a sua origem, em 1887, até a última reforma, em 1933, com o Emergence Transportation Act. O autor enumera também as últimas propostas no sentido da reorganização de Comissão, quer oficiais, quer de caráter particular.

IV — Capítulo — O progresso do movimento em prol das Comissões: a) O "Federal Reserve Board"; b) A Comissão Federal de Comércio; c) O Conselho Americano de Navegação e a Comissão Marítima dos Estados Unidos; d) A Comissão Federal de Energia; e) A Comissão Federal de Rádio e a Comissão Federal de Comunicações.

V Capítulo — As Comissões Reguladoras do New Deal: a) O Conselho Nacional de Relações no Trabalho; b) A Comissão de Seguros e Stock Exchange; c) A Comissão Nacional do Carvão; d) A "Civil Aeronautics Authority".

VI Capítulo — O "status" constitucional das Comissões Reguladoras Independentes: a) As Comissões e a doutrina da separação dos poderes; b) Relações das Comissões com o Congresso, o Presidente da República e os Tribunais.

VII Capítulo — A experiência americana com as Comissões Reguladoras.

VIII Capítulo — A experiência britânica na regulamentação das empresas privadas: a) Agências não ministeriais que exercem poder regulador; b) Repartições públicas semi-independentes.

IX Capítulo — Sumário e apreciação da experiência britânica na regulamentação das empresas privadas.

X Capítulo — Problemas de independência e de responsabilidade.

XI Capítulo — Mistura de poderes nas comissões: a retirada do poder de julgar da administração.

XII Capítulo — As Comissões independentes e o "planning".

XIII Capítulo — Problemas de estrutura e de pessoal.

O QUE SÃO AS "COMISSÕES REGULADORAS INDEPENDENTES"

O prof. Cushman começa a introdução do seu notável trabalho definindo o objeto do estudo a que se consagrou: "Uma comissão ou conselho

é "independente", do nosso ponto de vista, quando está colocada inteiramente fora de qualquer departamento do poder executivo. Está isolada da estrutura da administração centralizada, do poder executivo. Não está sujeita à supervisão ou ao controle direto de nenhum Ministro nem do Presidente" E mais, adiante: "O termo "independente" tem sido empregado, em alguns casos, para significar que uma Comissão escapa ao poder do Presidente de demitir os seus membros. Mas, nesse estudo, a palavra não é usada neste sentido. E' empregada, aquí, mais para denotar a localização, no sistema governamental, fora dos dez ministérios que integram o poder executivo."

"Alem disso", adverte o autor, "nem todas as Comissões são reguladoras. Uma Comissão é reguladora quando exerce uma parcela do poder de controle do governo sobre os interesses e a economia particulares. Esse controle pode se apresentar sob formas diversas e utilizar diferentes métodos, mas há uma característica constante: a coerção. E' essa coerção que distingue a Comissão Federal de Comércio, reguladora, da Corporação de Reconstrução Financeira (Reconstruction Finance Corporation), que não é reguladora. A primeira fiscaliza o comércio interestadual com o fim de evitar as práticas desleais nos negócios; a segunda empresta dinheiro do governo, mas não coage ninguém". "Eventualmente, uma repartição governamental que tem um caráter essencialmente não-regulador executa, incidentemente, uma pequena parcela do poder de regulamentação. Isto acontece, por exemplo, com a Comissão Americana de Compensação de Empregados. O livro, adverte o prof. Cushman, não se refere a essas repartições, mas tão somente àquelas de caráter exclusivamente ou predominantemente regulador".

A palavra "Comissão" não é usada num sentido técnico, com o fim de incluir todas as agências constituídas de um grupo de administradores que dispõem, num mesmo grau, das mesmas atribuições. Não importam para este estudo as razões de mera eufonia que levaram o Congresso a denominar numerosas agências "Conselhos", outras "Comissões" e outras "Authority"; este trabalho se refere a todas as agências reguladoras sem dar importância ao rótulo que lhes foi dado.

Assim, entende-se por COMISSÃO REGULADORA INDEPENDENTE toda comissão, conselho, ou "authority" que esteja colocada fora dos ministé-

rios e que tenha por função principal o exercício de alguma espécie de controle disciplinador ou restritivo sobre a economia ou os interesses privados.

IMPORTÂNCIA DAS COMISSÕES

Referindo-se à importância das tarefas atribuídas às Comissões, o prof. Cushman assinala que "não há funções mais importantes no governo federal do que as que são atribuídas às Comissões reguladoras independentes". Nada afeta de modo mais vital a vida econômica da nação inteira. O autor é de opinião que o sucesso da ação desses órgãos depende da flexibilidade e da estrutura a que obedecer a sua organização administrativa e dos processos utilizados pelas comissões. "Apesar disso, só muito recentemente", acrescenta, "o seu aspecto "administrativo" atraiu a atenção dos estudiosos. Os economistas estudaram com cuidado a natureza e o grau de influência dos poderes reguladores que lhes foram conferidos. Os juristas foram obrigados a apreciar as limitações legais dos poderes das agências independentes e os esforços confusos e incertos dos tribunais para conseguir uma certa estabilidade jurídica com relação à revisão judicial dos trabalhos das Comissões. Mas, as comissões, como unidades de governo, como peças da grande máquina administrativa, como instrumentos de administração, foram mais ou menos desprezadas. Dedicou-se mais atenção à função exercida do que aos órgãos específicos escolhidos para desempenhá-la".

Outras razões para o seu estudo é que elas tem crescido e se multiplicado continuamente. O Congresso iniciou, há 50 anos atrás, a criação dessas agências e o movimento tem aumentado sempre, até hoje. Um dos motivos desse desenvolvimento é, sem dúvida, a circunstância de que é mais fácil, para o Congresso, criar um novo órgão de administração do que encaixar uma nova função na atual estrutura administrativa, onde já é muito confusa a linha de demarcação das respectivas jurisdições. Por outro lado, quando há uma nova função de caráter regulador, que tem alguma relação com o trabalho de uma comissão reguladora independente, é natural que o Congresso atribua essa nova função à Comissão. Isso se faz muitas vezes sem examinar cuidadosamente se a nova função é ou não intrinsecamente da natureza das que devem ser atribuídas aos órgãos descentralizados. Assim,

muitas funções puramente executivas foram atribuídas à Comissão de Comércio Interestadual e a outras agências federais semelhantes.

Não se pretende com isso dizer se é boa ou má a política de atribuir funções tão heterogêneas e complexas às Comissões. Mas, depois de 50 anos de experiência, já é tempo de se tentar uma visão objetiva e compreensiva do movimento que tem originado as Comissões independentes de caráter regulador, como um movimento no campo da administração federal; apreciar os seus resultados; descobrir se tem havido limitações ou modificações nesses órgãos que aumentassem a possibilidade de sua utilização para essas ou outras tarefas; em suma, fazer um esforço para fixar a posição das Comissões na estrutura da administração federal.

Este estudo parece também, agora, particularmente oportuno diante do movimento em favor da reorganização administrativa do governo federal, com o fim de se obter eficiência e economia. De nenhum trabalho completo sobre esta reorganização pode ser excluído o estudo do conurso "status" legal e administrativo das comissões autônomas, mesmo que não surjam propostas de modificações no "status". Além disso, algumas delas estão encarregadas de funções administrativas relativas a leis e estatutos reguladores em campos onde os interesses econômicos são tão nitidamente diversificados que muitas vezes o seu trabalho se desenvolve numa atmosfera de profundo e radical antagonismo. Isso é verdade com relação ao Conselho Nacional de Relações no Trabalho e, em menor escala, à Comissão Federal de Comércio.

O problema interessa, também, profundamente aos Estados. Embora a marcha crescente da centralização federal tenha aumentado, à custa dos Estados, o campo do poder regulador da União sobre o comércio e a indústria, os próprios Estados têm também ampliado as suas atividades reguladoras. Eles têm usado bastante as comissões independentes reguladoras, entre outros recursos administrativos, o que concorre, deste modo, para criar uma nova e importante área na qual é de grande importância o conhecimento completo das comissões, suas limitações e relações. A experiência dos Estados pode lançar luz sobre todo o problema apresentado e uma análise bem feita do caso pode também auxiliar os Estados.

COMPLEXIDADE DO PROBLEMA

O problema das Comissões Reguladoras Independentes está também desafiando os estudiosos não somente por causa da sua importância prática intrínseca, mas também por causa de sua grande complexidade.

O assunto é complexo, em primeiro lugar, por causa do número e da variedade dos poderes que têm sido conferidos a esses órgãos. Não somente os poderes reguladores conferidos às várias comissões independentes diferem nitidamente em propósito e em método, mas, como se acentuou em várias oportunidades, têm sido dadas a essas agências muitas tarefas incidentes e sem relevância. Isso pode ficar mais claro num breve sumário dos principais tipos de poder exercidos atualmente pelas comissões independentes reguladoras, poderes, que, em alguns casos, não têm nomes para descrevê-los.

FUNÇÕES QUASE-JUDICIAIS

Primeiro, muitas das comissões exercem o que se chama poderes "quase-judiciais". Exemplo: os poderes da Comissão de Comércio Interestadual, que fixa as taxas justas e razoáveis a serem cobradas nas ferrovias, e o poder da Comissão Federal de Comércio para baixar normas que proibam a prática de métodos desleais e deshonestos na concorrência comercial.

O uso da expressão "quase", sinônimo de "não exatamente", é uma confissão de vaguidade, uma prova de que é impossível uma definição precisa. A função quase-judicial é entretanto de vital importância na administração do poder regulador. Se não é possível defini-lo com precisão, pode, pelo menos, ser descrito com exemplos práticos.

O termo exprime a aplicação aos casos concretos, por funcionários administrativos, de uma política fixada pelo legislativo de modo amplo, utilizando um processo semelhante ao que se usa nos tribunais.

O Congresso, numa lei ou estatuto, estabelece o princípio segundo o qual as taxas ferroviárias devem ser justas e razoáveis. Confere à Comissão de Comércio Interestadual a função de determinar que taxa ferroviária, numa situação particular qualquer, e nas circunstâncias que rodeiam o caso, é justa e razoável, e de fazer essa determi-

nação por meio de um processo de caráter nitidamente judicial.

Do mesmo modo a Lei da Comissão Federal de Comércio fixa a política no sentido de banir os "métodos deshonestos de concorrência" e encarrega a Comissão Federal de Comércio de estabelecer, em casos concretos, que atos dos comerciantes constituem os tais "métodos deshonestos" de condução de negócios.

O processo exigido em ambos os casos tem por fim garantir a justiça e objetividade da opinião judicial no trato dos interesses em conflito; mas a irremovível vaguidade e generalidade do "standard" da política legislativa — "justo e razoável" ou "deshonesto" — leva o órgão regulador que aplica a lei a exercer um poder de decisão, a formar um julgamento *político*, que, no sistema constitucional dos Estados Unidos, parece ao prof. Cushman, não pode ser validamente conferido a um tribunal judiciário.

Muitas das agências compreendidas nesse estudo, afirma o prof. Cushman, exercem em vários graus, de alguma forma, poderes quase-judiciais. O Conselho de Governadores do Federal Reserve System é uma exceção. O seu controle, direto e indireto, sobre os negócios bancários e a circulação monetária, é enorme, mas esse controle é exercido não através de um processo quase-judicial, mas principalmente pelo exercício direto pelo Conselho, de certas funções bancárias e de caráter fiscal, isto é, através de uma participação direta em certas fases das próprias atividades às quais se aplica a lei básica das atividades reguladoras.

FUNÇÕES "QUASE-LEGISLATIVAS"

Em segundo lugar é provável que todas as agências independentes exerçam o que às vezes se costuma chamar poderes "quase-legislativos". Pode ser denominado também o poder de sub-legislação. Para os propósitos do estudo realizado, isso significa o poder de expedir normas e regulamentos de natureza legislativa e que têm a força de lei.

Assim, a Comissão de Comércio Interestadual estabelece normas segundo as quais as estradas de ferro que servem ao comércio interestadual devem instalar dispositivos especiais para proteção e segurança das locomotivas. Ou a Comissão de Seguros e Câmbios expede normas segundo as quais as informações sobre as corporações de seguros devem ser obrigatoriamente enviadas à

Comissão. Em todos os casos o estatuto básico das Comissões deve estabelecer com clareza a orientação do Congresso e delegar ao órgão o poder sub-legislativo.

A expedição de normas e regulamentos pela comissão é considerada apenas como um preenchimento dos detalhes da política legislativa codificada no Estatuto. A função de elaborar normas não é limitada, entretanto, às comissões reguladoras. No governo federal, é exercida por quase todos os órgãos executivos de certa importância. É uma função indispensável ao "processus" da administração moderna.

FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS

Em terceiro lugar, alguns dos órgãos estudados exercem amplos poderes administrativos, ou de gerência, poderes que efetivamente se destinam a conduzir ou dirigir intimamente a condução de operações comerciais. As importantes funções do Board of Governors do Federal Reserve System são desse tipo. A Comissão Marítima dos Estados Unidos, de acordo com a lei de 1936, administra a construção, as subvenções concedidas pelo governo às empresas privadas de navegação e a frota mercante do governo. Essas operações são nitidamente comerciais e em muitas situações análogas elas foram colocadas sob o controle, não de comissões independentes, mas de corporações e empresas do governo.

FUNÇÕES EXECUTIVAS

Em quarto lugar, várias das agências reguladoras independentes exercem funções que pertencem, privativamente, ao poder executivo. Tomam geralmente a forma de aplicação de leis penais. A Comissão de Comércio Interestadual, por exemplo, não somente expede normas sobre a segurança e proteção nas ferrovias, mas também aplica essas normas. Os seus agentes investigam as violações cometidas e comunicam-nas aos promotores federais do distrito, os quais dão início ao processo. A Comissão, em suma, age aqui da mesma forma que os agentes do Ministério da Justiça, na aplicação de outras leis penais. É uma função característica do poder executivo.

Uma quinta função exercida por muitos desses órgãos de caráter regulador é inquisitorial, a função de investigação. O Congresso armou

esses órgãos de autoridade para compelir a produção de indícios, para obter provas e conseguir documentos necessários ao esclarecimento das atividades reguladas em lei. Elas não têm poder para punir os que se recusam a fornecer os documentos necessários à investigação, mas o Congresso, comumente, permite-lhes solicitar dos tribunais o auxílio necessário para obtenção de provas suficientes. Esses poderes de investigação conferidos às Comissões têm sido, em alguns casos, de extraordinária importância. Alguns dos inquéritos levados a efeito pela Comissão Federal de Comércio têm tido consequências importantíssimas.

AS COMISSÕES E O "PLANNING"

Finalmente, as comissões têm sido encarregadas de responsabilidade no campo do planejamento geral das políticas governamentais. Elas têm sido incumbidas de realizar estudos apropriados e de recomendar ao Congresso projetos de leis novas ou de modificações nas leis existentes. Este poder é geralmente conferido em termos gerais e autoriza as Comissões a fazer propostas ao Congresso, quando julgar necessário. Em outros casos o mandato tem sido mais específico. A Comissão de Comércio Interestadual foi incumbida de realizar estudos especiais e fazer propostas relativas à consolidação das estradas de ferro. A Comissão Federal de Comunicações foi incumbida de sugerir ao Congresso, em certas datas, algumas modificações no estatuto básico, da maneira que a Comissão julgar conveniente.

FALTA DE UNIFORMIDADE NA POLÍTICA DO CONGRESSO

Outro elemento que torna mais complexo o problema das Comissões reguladoras é o fato de que o Congresso não tem seguido uma política coerente ao distribuir funções aos órgãos independentes ou às unidades do sistema centralizado. Parece que não há nenhuma obrigatoriedade quanto à forma do exercício do poder regulador, isto é, que ele seja exercido por certo tipo de agência administrativa. Cerca de 40 estatutos reguladores são administrados pelo Ministério da Agricultura. Quando foi aprovado em 1921 o Packers and Stockyards Act, a sua execução foi colocada sob a responsabilidade do Ministro da

Agricultura, em vez de ser atribuída à Comissão Federal de Comércio, como tinha sido proposto, e o Ministério exerce de acordo com o Estatuto, poderes análogos aos da Comissão Federal de Comércio e aos da Comissão de Comércio Interestadual. A regulamentação federal da navegação sempre viveu sendo transferida de um órgão para outro. Primeiro foi confiada à United States Shipping Board; depois foi transferida por um decreto executivo, mas com o apoio tácito do Congresso, para o U.S. Shipping Bureau do Departamento de Comércio. Em 1936 foi para um órgão autônomo recentemente criado, a United States Maritime Commission. Em 1940 foi dividida, indo parte para a Comissão de Comércio Interestadual e ficando o resto com a Comissão Marítima. A National Bituminous Coal Commission começou a viver como um órgão regulador de caráter independente apesar de figurar no seu vago e ambíguo estatuto — "no Departamento do Interior". Em 1939 essa ambiguidade da lei foi eliminada por um decreto executivo que acabou com a "independência" da comissão e fê-la uma unidade integrante do Ministério do Interior.

Isso tudo sugere que a Comissão Independente é apenas um dos vários meios através dos quais são exercidas as funções reguladoras e deixa em aberto a questão de decidir em que condições a Comissão independente é melhor do que outro tipo de órgão administrativo para a consecução desse objetivo.

O problema concreto apresentado pelas comissões Reguladoras independentes se grupa em torno de quatro pontos principais.

O "STATUS" CONSTITUCIONAL

Primeiro, o assunto oferece questões interessantíssimas de natureza legal e constitucional. Olhadas superficialmente, as comissões aparecem como uma negação completa da doutrina constitucional ortodoxa da separação de poderes. Em que medida esta afirmação é verdadeira, se há nisto alguma verdade? Há limites constitucionais ao uso da técnica das comissões reguladoras independentes, ou há restrições à espécie de poderes que podem ser validamente conferidos a esses órgãos? Em que extensão e de acordo com que princípios pode se dar a revisão judicial dos atos das Comissões?

A "INDEPENDÊNCIA" DAS COMISSÕES

Em segundo lugar, muitos problemas práticos de grande importância decorrem da chamada "independência" das comissões. Em que sentido e até que ponto são elas independentes? Devem ser elas responsáveis perante o Chefe do Poder Executivo por uma parte do seu trabalho e conservar completa independência quanto ao resto? Pode ser atribuída a órgãos independentes uma parte importante da fixação das políticas do Governo? Essas questões têm uma importância vital, sobretudo se se pensar, por exemplo, no poder que tem a Comissão Marítima de transferir para nações estrangeiras navios mercantes americanos e na gravidade dessa função na atual emergência. Muitos problemas, embora não tão espetaculares, mas igualmente ponderáveis, decorrem da independência conferida às comissões e de suas relações com os outros órgãos do Governo.

REUNIÃO DE PODERES

Em terceiro lugar, há o problema de se reunirem nas mãos das comissões independentes diferentes espécies de poderes, considerados por muitos críticos como realmente incompatíveis. Funções legislativas, executivas, judiciais, tudo isso compete em alguns casos a esses órgãos, com uma violação flagrante da tradição americana da separação de poderes. Que o problema é importantíssimo, ficou bem claro por ocasião da discussão de muitas propostas oferecidas para reforma do Conselho Nacional de Relações no Trabalho, com o fim de serem retirados desse órgão todas as funções que não fossem de caráter nitidamente disciplinador. Se tal separação é possível ou mesmo se é desejável, eis uma controvérsia que dura há 50 anos. Parece, todavia, que há maior dificuldade em se obter um acordo acerca do *método* de conseguir essa separação.

ESTRUTURA E PESSOAL

Finalmente, há os problemas relacionados com a estrutura e o pessoal das atuais comissões, ainda não solucionados. De que tamanho deve ser uma Comissão? Por quanto tempo devem servir os seus membros? Deve ela escolher o seu Presidente ou este deve ser escolhido pelo Presidente da República? Para se alcançar os melhores resul-

tados, como devem ser divididas internamente, com relação à execução de suas funções? Deve-se exigir, em lei, requisitos especiais para os membros das Comissões? Esses assuntos relacionam intimamente com a eficiência das Comissões e merecem um estudo cuidadoso.

PLANO DO LIVRO

O presente estudo, afirma o prof. Cushman pode ser dividido nas seguintes partes, que constituem o seu objetivo concreto. A Introdução esclarece o que são as Comissões, porque foram criadas e o método pelo qual elas agem.

A primeira parte apresenta um estudo completo e cuidadoso da história legislativa das comissões reguladoras independentes, que é, aproximadamente, uma parte substancial da história econômica dos Estados Unidos nos últimos sessenta anos. Mostra o que o Congresso e os líderes responsáveis pensaram sobre essas comissões e as suas relações com outros órgãos do governo, como julgaram o seu "status" no sistema constitucional, porque elas variaram na sua estrutura e nas suas relações externas, porque algumas funções foram incumbidas às Comissões e outras semelhantes foram dadas a órgãos do Governo integrados nos bureaus e divisões dos Ministérios, o que se esperava delas na realização das funções administrativas, como os legisladores que examinaram o desempenho de suas funções julgaram as comissões e que propostas foram feitas, durante o seu desenvolvimento, no sentido de modificar a sua estrutura.

A segunda parte apresenta os fatos mais importantes sobre as comissões, tais como elas existem atualmente. Há um capítulo sobre o "status" constitucional das Comissões reguladoras Independentes que é uma análise descritiva do "status" legal existente, mas não pretende defender nenhum ponto de vista a respeito das suas características legais em face da Constituição, e aprecia as decisões da Suprema Corte a este respeito. Traz também um sumário dos pontos de vista do prof. Fesler, da Universidade de North Carolina, sobre a organização, relações e método das comissões reguladoras num certo número dos Estados americanos.

A terceira divisão apresenta um rápido exame dos órgãos administrativos britânicos que desempenham funções semelhantes às comissões inde-

pendentes do governo americano. É o primeiro esforço no sentido de examinar, em face dos pontos de vista americanos em matéria de regulamentação das atividades privadas, a experiência britânica no mesmo campo.

A conclusão do livro é dedicada à análise de certos problemas básicos referentes às comissões. Em capítulos separados são discutidos os problemas que surgiram com o desenvolvimento das comissões, a reunião de diversas espécies de poderes, suas relações com o importante trabalho do "planning" governamental nesse campo, sua estrutura e pessoal. Com respeito a cada um desses aspectos foi brevemente sumariada a experiência britânica e relacionadas as propostas de modificações já feitas por pessoas ligadas ao governo ou organizações particulares. No final, o autor faz uma tentativa de apreciação dos resultados desse complicado processo de "certo e errado" apreciação da qual ele próprio retira algumas "tentativas de conclusões", como as denomina, com muita modéstia e preocupação de objetividade, o erudito professor da Cornell University.

Oferecemos aos nossos leitores um resumo dos principais pontos de vistas sobre as comissões reguladoras contidos no grosso volume do professor Cushman sobre as "Independent Regulatory Commissions".

Através desse sumário e das indicações do plano do livro encontradas na própria *Introdução*, pode-se ter uma idéia do seu valor, e da sua significação, do ponto de vista prático, para o Brasil, onde, desde algum tempo, a administração vem exercendo funções reguladoras da maior importância, muitas vezes também através de órgãos do tipo colegial.

Essa explicação tem ainda por objetivo sugerir a realização, entre nós, de estudos do tipo desse que acaba de ser editado pela Oxford University Press.

INDICAÇÕES

THE IMPACT OF WAR — *Pendleton Herring*,
New York. — *Farrar e Rinehart, Inc* —
1941.

O Sr. Pendleton Herring, consagrado autor em Ciência Política, oferece ao público um dos livros da mais palpitante atualidade — *O Impacto da Guerra — nossa democracia americana em armas*, no qual após examinar a evolução da sociedade norte-americana a partir de 1914, mostra as consequências da segunda grande guerra na vida social e política dos Estados Unidos, apontando aos leitores os novos imperativos de uma civilização democrática perante as forças que ferem a liberdade dos povos.

Este livro contem os seguintes assuntos:

I — O desafio às Instituições Democráticas; II — A política dos planos militares; III — O lugar do exército na vida nacional; IV — O Departamento de Guerra; V — Como o Congresso trata dos negócios militares; VI — O Presidente como Comandante em chefe; VII — A mobilização industrial na grande guerra; VIII — As décadas de propósitos divididos, 1919-1939; IX — O atual programa de defesa; X — A influência da guerra na sociedade; XI — Valores tradicionais e novos imperativos — Bibliografia — Índice dos assuntos — Índice onomástico.

Outras obras de Pendleton Herring:

1. Representação de classe perante o Congresso;
2. Administração Pública e Interesse Público;
3. Presidentes de Comissões Federais: Um estudo de suas carreiras e qualidades;
4. A política da democracia: partidos americanos em ação;
5. Liderança presidencial: as relações políticas entre o Congresso e o Chefe do Executivo.